



PROCESSO	: 184965-4/2024
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024
UNIDADE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO XINGU
GESTOR	: JORAILDES SOARES DE SOUSA
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 3.314/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO XINGU. NÃO APROPRIAÇÃO MENSAL DAS FÉRIAS E 13º SALÁRIO. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS NO BALANÇO PATRIMONIAL. DEFÍCIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA POR FONTES. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES DE EXCESSO POR FONTE. AS CONTAS NÃO FORAM COLOCADAS À DISPOSIÇÃO DOS CIDADÃOS NA CÂMARA MUNICIPAL NO PRAZO. CARTA DE SERVIÇOS AO USUÁRIO NÃO ATUALIZADA. INEXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO QUE DESIGNA OFICIALMENTE O RESPONSÁVEL PELA OUVIDORIA. POLÍTICAS PÚBLICAS. PROTEÇÃO À MULHER. EDUCAÇÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. INTIMAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS.

1. RELATÓRIO

- Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Xingu**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade da **Sra. Joraildes Soares de Sousa**.





2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Em anexo a estes autos, encontram-se: o Processo nº 17.75456/2024, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2023; o Processo nº 1997777/2025, que trata do envio das Contas Anuais de Governo; e o Processo nº 177296-1/2024, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório técnico preliminar** (Doc. nº 625910/2025) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:

JORAILDES SOARES DE SOUSA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01 /2021 a 31/12/2024

1) AA10 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_10. Repasses ao Poder Legislativo em valor acima do limite estabelecido para cada faixa populacional, realizados após o dia vinte de cada mês e/ou menor que proporção fixada na Lei Orçamentária (29-A, § 2º, da





Constituição Federal).

1.1) Os repasses ao Poder Legislativo foram superiores aos limites definido no art. 29-A da Constituição Federal. - Tópico - 6. 5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Não foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) Considerando os valores apresentados no Balanço Patrimonial (Exercício de 2024) e os valores constantes na Demonstração das Variações Patrimonial (Exercício de 2024) e o saldo final do Patrimônio Líquido constante no Balanço Patrimonial do exercício de 2023, constata-se divergência quanto ao total da apropriação do resultado patrimonial do exercício e, por consequência no total do Patrimônio Líquido ao final do exercício de 2024 de - R\$ 82.172,64 - - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

3.2) O total do resultado financeiro não é convergente com o valor total apresentado no quadro do superávit /déficit financeiro do Balanço Patrimonial - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

3.3) Divergência entre as receitas registradas no Sistema Aplic em relação aos valores informados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN): Cota Parte FPM, e os valores informados pela SEFAZ/MT: Cota-Parte do ICMS, Cota-Parte do IPVA e Cota-Parte do IPI - Municípios - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

4) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03.

Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

4.1) Déficit de execução orçamentária no montante de -R\$ 857.557,34 nas fontes: 552 (-R\$ 27.369,57), 569 (-R\$ 538.234,39),





605 (-R\$ 92,02), 700 (-R\$ 246.675,79), 715 (-R\$ 32.158,57) e 716 (-R\$ 13.027,00), em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF - Tópico - 5. 3. 3. 2. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Houve a abertura de créditos adicionais de R\$ 1.537.557,25 por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes: 569 (R\$ 587.557,25), 600 (R\$ 100.000,00), 621 (R\$ 400.000,00) e 700 (R\$ 450.000,00) - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) NB02 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_02. Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

6.1) No exercício de 2024, a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Xingu apresentou nível crítico de transparência (básico) - Tópico - 13. 1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

7) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

7.1) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desconformidade com o art. 49 da LRF, art. 209 da Constituição Estadual e art. 31, § 3º, da Constituição Federal - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

7.2) Divulgação da Lei Orçamentária Anual eferente ao exercício de 2024 (LDO /2024) no Portal Transparência do município sem os anexos obrigatórios, não observando a obrigatoriedade de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, conforme dispõe o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

7.3) Divulgação da Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2024 (LDO/2024) no Portal Transparência do município sem os anexos obrigatórios, não observando a obrigatoriedade de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônico, conforme dispõe o artigo 48 da Lei de Responsabilidade





Fiscal - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

8) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

8.1) As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não foram regularmente divulgadas no site da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Xingu - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

9) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

9.1) Ausência de publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024 em meio oficial - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

10) NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

10.1) A entidade pública não disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA 1

11) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiênci no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

11.1) Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10 /2024)

12) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

12.1) Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico – 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10 /2024)

13) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).





13.1) Não existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

13.2) Não há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

14) ZA02 DIVERSOS_GRAVISSIMA_02. Inexistência de Ouvidoria e/ou descumprimento de suas atribuições precípuas definidas pela legislação/normatização (art. 37, § 3º, I, da Constituição Federal; arts. 13 a 16 da Lei nº 13.460/2017).

14.1) Não existe um ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito da entidade pública. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

7. Quanto ao regime previdenciário, o município não possui regime de próprio de previdência de servidores, estando os servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

8. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a gestora foi devidamente citado acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou **defesa** (Doc. nº 639852/2025).

9. No **relatório técnico de defesa** (Doc. nº 657144/2025), a Secex concluiu pelo saneamento das irregularidades AA10, CB05 – itens 3.2, FB03, NB04 – itens 7.2 e 7.3, NB05, NB06, OB02, OB99, OC19, ZA01 – item 13.2 e ZA02, com a manutenção dos demais apontamentos.

10. Vieram os autos ao Ministério Públco de Contas para análise e emissão de parecer.

11. **É o relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

12. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir





parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

13. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

14. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do município de **Santa Cruz do Xingu** ao final do **exercício de 2024**, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.1. Análise das Contas de Governo

15. Cabe aqui destacar que, quanto às **Contas de Governo da Prefeitura de Santa Cruz do Xingu**, referente aos **exercícios de 2019 a 2023**, o **TCE/MT** emitiu **pareceres prévios favoráveis à aprovação das contas anuais de governo**, sendo o **parecer do ano de 2021 favorável à aprovação com ressalvas**.

16. Para análise das contas de governo do **exercício de 2024**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa nº 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

17. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o município de Santa Cruz do Xingu apresentou melhora na gestão fiscal no





comparativo entre os exercícios de 2023 (0,72) e 2024 (0,80), alcançando **conceito A (gestão de excelência)**. Informa-se que não constou do Relatório Técnico Preliminar o ranking do município no ano de 2024.

2.1.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

18. A equipe de auditoria analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo (dados extraídos do Relatório Técnico Preliminar nº 625910/2024):

PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS			
Plano Plurianual – PPA	Lei nº 597/2021, alterado pelas Leis nº 00727/2024, 00729/2024, 00728/2024, 00730/2024, 00733/2024, 00734/2024, 00735/2024, 00736/2024, 00737/2024, 00746/2024 e 00747 /2024		
Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	Lei nº 678/2023		
Lei Orçamentária Anual - LOA	Lei nº 707/2023		
Estimativa da receita e fixação da despesa em	49.766.722,68		
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais Especiais	Percentual de Alterações
	R\$ 5.367.150,48	R\$ 10.916.037,62	33,12%
DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS			
Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita	
R\$ 53.720.620,42	R\$ 53.711.789,52	Frustração da receita	
Despesa autorizada	Despesa executada	Execução da despesa	
R\$ 59.244.731,21	R\$ 40.527.805,59	Economia orçamentária	
Resultado da execução orçamentária	Superávit orçamentário		QREO em 1,2068
SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL			
Grau de dependência Financeira	88,25%		
Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar	Inscrição de restos a pagar		





R\$ 10.783.833,03	R\$ 978.729,54 (RPP) e R\$ 5.171.974,79 (RPNP)
Situação Financeira	Superávit financeiro no valor R\$18.012.926,01

19. Sobre as peças orçamentárias, a Secex registrou que a LDO e a LOA do exercício de 2024 não foram regularmente divulgadas conforme dispõe os art.s 48, II, 48-A da LC nº 101/2000, configurando-se a seguinte irregularidade:

7) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

7.2) Divulgação da Lei Orçamentária Anual eferente ao exercício de 2024 (LDO /2024) no Portal Transparência do município sem os anexos obrigatórios, não observando a obrigatoriedade de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, conforme dispõe o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

7.3) Divulgação da Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2024 (LDO/2024) no Portal Transparência do município sem os anexos obrigatórios, não observando a obrigatoriedade de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônico, conforme dispõe o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - LDO

20. A defesa esclareceu que o Portal Transparência foi devidamente atualizado, conforme prints anexo.

21. **A Secex sanou os itens 7.2 e 7.3,** pois ao acessar o site da prefeitura em Pagina Inicial/Publicações/Planejamento Orçamentário, no dia 03/09/2025, e analisando o arquivo da citada lei, pode-se verificar que os Anexos obrigatórios que integram esta legislação se encontram disponibilizados no Portal do Município, conforme preconiza o art. 37, CF e o art. 48, LRF, conforme pode ser verificado no sitio : <https://www.santacruzdoxingu.mt.gov.br/Publicacoes/Planejamento-orcamentario/Ldo-exercicio-2024379/>.





22. O MPC, diante da atualização do Portal e inexistência de prejudicialidade, opina pelo saneamento dos referidos itens.

23. Em relação às **alterações orçamentárias**, a Secex assinalou que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, configurando-se a seguinte irregularidade:

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Houve a abertura de créditos adicionais de R\$ 1.537.557,25 por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes: 569 (R\$ 587.557,25), 600 (R\$ 100.000,00), 621 (R\$ 400.000,00) e 700 (R\$ 450.000,00) - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

24. Sobre o apontamento, a gestora justificou cada uma das fontes e esclareceu que a abertura dos créditos adicionais obedeceu a legislação, pois só foram movimentadas após ter os convênios e as propostas de repasses assinadas e autorizadas. Assinalou que como as dotações orçamentárias não contemplavam os recursos que conseguiram em 2024, utilizaram dos remédios que a legislação permite para atender as demandas da população.

25. **A Secex sanou o apontamento em relação as fontes 569, 600 e 621, pois por meio dos documentos apresentados foi comprovado que o instrumento que celebrou o termo de compromisso ou proposta parlamentar se deu em 2024, ou seja, após a edição da lei orçamentária de 2024.**

26. Já em relação a **fonte 700** os convênios firmados se deram no ano de 2021, em data bem anterior a edição da lei orçamentária municipal de 2024. Segue a justificativa do gestor:

Em 29/12/2021 houve a celebração de nº 921350/2021 entre o município de Santa Cruz do Xingu – MT e a SUPERINTENDÊNCIA DO





DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM no valor de 263.362,14, ocorre que o plano de aplicação detalhado foi aprovado em 18/07/2024, para suportar a inserção do crédito adicional especial ao orçamento de 2024 no valor de 263.362,14 foi aprovada a lei municipal nº 733/2024. Em 29/12/2021 houve a celebração CONVÉNIOSPLATAFORMA + BRASIL Nº 920506/2021, QUE ENTRE SI CELEBRAM A SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO CENTRO-OESTE E DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO XINGU/MT. Os recursos financeiros para a execução do objeto deste Convênio, neste ato fixados em R\$ 281.580,00 (duzentos e oitenta e um mil + quinhentos e oitenta reais), serão alocados de acordo com o cronograma de desembolso constante no Plano de Trabalho. Os valores do referido convênio foram repassados este ano. Solicitamos autorização legislativa para inclusão do referido crédito no orçamento de 2024, isto ocorreu pela aprovada a lei municipal nº 733/2024. 12/09/2024.

27. A auditoria esclareceu que havendo a celebração de convênios ou instrumentos congêneres após a aprovação da LOA, os valores de receitas e despesas devem ser incluídos no orçamento público por meio da abertura de créditos adicionais, tendo como fonte o excesso de arrecadação.

28. No caso de convênios ou instrumentos congêneres celebrados antes da aprovação da LOA, e sendo para execução no exercício financeiro da lei, os valores respectivos (receitas e despesas previstas no plano de trabalho do ajuste) devem ser consignados nesta peça orçamentária, considerando-os em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada, observando-se o cronograma físico-financeiro da avença.

29. Apresentou farta jurisprudência deste Tribunal de Contas sobre o assunto:

Resolução de Consulta nº 43/2008 (DOE, 02/10/2008). Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Abertura por um único decreto. Previsão no orçamento somente da parcela da obra ou do serviço a ser realizada em cada exercício.

1. Os créditos adicionais autorizados que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação proveniente de recursos de convênios, deverão ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores previstos no convênio a serem liberados no exercício.





Para evitar o descontrole dos gastos, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59 da Lei nº 4.320/64.

2. Para as obras e serviços cujos valores comprometem mais de um exercício financeiro, seja ela licitada integralmente ou de forma parcelada, deverá haver previsão orçamentária somente no que se refere às obrigações a serem firmadas no exercício, de acordo com o cronograma da obra, sendo que a diferença orçamentária deverá ser estimada nos orçamentos dos exercícios correspondentes.

14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação. 1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais exercício e se as fontes de recursos foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.

3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas. (Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4 /2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. Processo nº 8.176-0 /2014).

30. A Secex esclareceu que existe a necessidade de acompanhamento da tendência da arrecadação para verificar se o excesso de arrecadação realmente se concretizaria, para dar suporte a abertura de créditos adicionais.

31. Conforme a Resolução de Consulta nº 26/2015, o cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas,





com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

32. Além de que, o art. 43 da Lei 4320/64 estabelece que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

33. Vale aqui constar que quando não há repasse de recursos de convênios ou caso existirem lei prevendo valores de abertura de crédito especial por excesso acima do que foi efetivamente arrecadado, cabe à Administração gerir as previsões que servem de base para a abertura dos créditos adicionais e à medida que não se realize a arrecadação prevista, adote medidas de limitação das despesas e de anulação dos créditos adicionais.

34. Outro ponto importante a se considerar, é que pertencem ao exercício financeiro somente as receitas nele arrecadadas, portanto, cabia à Administração acompanhar mensalmente a concretização dos excessos de receitas previstos, seja por convênios, seja por tendência, já que diante da frustração de receitas previstas em 2023 deveria à Administração limitar despesas, conforme determina a Resolução de Consulta nº 26/2015 – TP do TCE /MT:

Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação. (...) 5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício. **6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.**





35. O MPC concorda com a Secex e diante do exposto entende necessária a expedição de recomendação ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que determine ao Poder Executivo, quando do julgamento das contas, que realize acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, permitindo-se, assim, a adoção de medidas de ajuste para se manter o equilíbrio das contas públicas.

36. A Secex apontou que as transferências constitucionais e legais não foram contabilizadas adequadamente, configurando-se a seguinte irregularidade:

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis). 3.3) Divergência entre as receitas registradas no Sistema Aplic em relação aos valores informados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN): Cota Parte FPM, e os valores informados pela SEFAZ/MT: Cota-Parte do ICMS, Cota-Parte do IPVA e Cota-Parte do IPI - Municípios - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

37. Em sua defesa, em relação à diferença do FPM, a gestora esclareceu que são restituições repassadas pelo TRT 23ª Região, pois atribui ao município os montantes correspondentes às remunerações do servidor Valdair Carvalho, cedido ao órgão com ônus ao cessionário. Reconheceu que como se trata de resarcimento de despesa de pessoal cedido, a classificação adequada não é a mesma do FMP, solicitando a possibilidade de reclassificação da receita caso seja necessário.

38. Quanto a divergência entre as receitas registradas no Aplic e os valores informados pela SEFAZ-MT, cota-parte do ICMS e do IPI, disse que: i) há conta corrente única para repasses: a) tanto a cota-parte do ICMS quanto a cota-parte do IPI os

3ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





municípios são creditados pela SEFAZ na mesma conta corrente nº 283147-3 PM SANTA CRUZ XINGU ICMS, BANCO DO BRASIL, agência 1135-5 e; b) os extratos bancários disponibilizados pelo agente financeiro não discriminam as duas receitas, exibindo-as sob a rubrica genérica ICMS-Estado; ii) critério de reconhecimento contábil aprovado pelo município: a) para garantir o princípio da oportunidade, o município registra as receitas conforme os dados efetivos do crédito em conta (regime de caixa), utilizando como cota-partes do ICMS.

39. **A Secex manteve a irregularidade.**

40. Quanto ao FPM, a equipe técnica constou que não foi apresentada nenhuma documentação comprobatória destas restituições, assumindo que foi registrado.

41. Já em relação à diferença do ICMS e do IPI, ao analisar os extratos bancários observou uma discriminação dessas receitas nos documentos, já que as receitas do ICMS constam como histórico “Recebimento de ICMS” e no caso do IPI constam como “Ordem Bancária”.

42. Ressaltou que checou todos os valores que constam nos extratos de 2024, sendo os mesmos valores disponibilizados no site da SEFAZ, conforme tabela presente no Relatório Técnico de Defesa, fls. 30 a 33.

43. Observou, além disso, que há vários lançamentos apresentados na defesa que não se trata de Receita de IPI, sendo que a título de exemplificação, no mês de setembro houve o montante de R\$ 11.097,91 de receitas de IPI. No entanto, na defesa foi computado o valor de R\$ 13.899,56.

44. Já em relação ao IPVA, a defesa entendeu que o relatório de auditoria informou os valores brutos de IPVA creditados à conta bancária do município, enquanto os nossos registros contábeis registraram os valores líquidos, já descontados a cota-partes





designada ao Fundo.

45. A Secex disse que procede o que foi apresentado pelo gestor, entretanto, observa-se que o valor referente ao FUNDEB, foi deduzido do IPI conforme pode ser visualizado no Apêndice A do relatório preliminar.

46. Mediante a análise apresentada, fica mantido o apontamento em questão já que mesmo depois da análise da defesa os valores das transferências constitucionais e legais registrados como receita arrecadada no Sistema Aplic com os valores informados pela STN e pela SEFAZ/MT, constatou-se uma diferença total em módulo de R\$ 333.552,10, nas receitas Cota Parte de FPM, ICMS e IPI Municípios, conforme pode ser visualizada a seguir:

Descrição	Informações Externa (A)	Demonstrativo da receita realizada (B)	Diferença (A-B)	Diferença em módulo (A-B)
Cota Parte FPM	R\$ 11.631.967,95	R\$ 11.677.829,85	-R\$ 45.861,90	R\$ 45.861,90
Cota-Parte do ICMS	15.785.347,83	R\$ 15.940.228,02	-R\$ 154.880,19	R\$ 154.880,19
Cota-Parte do IPVA	261.725,00	R\$ 261.725,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Cota-Parte do IPI - Municípios	132.810,01	R\$ 0,00	R\$ 132.810,01	R\$ 132.810,01
Total da diferença em módulo				R\$ 333.552,10

47. Analisando os dados apresentados, nota-se que a defesa não conseguiu demonstrar a convergência de dados apresentados no Sistema Aplic e os informados pela STN. Sendo assim, **o MPC opina pela manutenção da irregularidade e entende necessária a expedição de recomendação ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, **para que determine ao Poder Executivo, quando do julgamento das contas, que contabilize adequadamente as transferências constitucionais e legais, a fim de se evitar inconsistências contábeis.**

48. Outra irregularidade apontada foi que as demonstrações contábeis do exercício de 2024 não foram regularmente divulgadas no site da Prefeitura, dando ensejo a seguinte irregularidade:





8) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

8.1) As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não foram regularmente divulgadas no site da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Xingu - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

49. A defesa esclareceu que as demonstrações contábeis foram devidamente divulgadas conforme prints em anexo.

50. **A Secex sanou a irregularidade.** Esclareceu que acessando o site da prefeitura em Pagina Inicial/Publicações /Balânco Anual, no dia 03/09/2025, pode-se verificar que as Demonstrações contábeis do exercício de 2024 se encontram disponibilizados no Portal do Município, conforme preconiza o art. 37, CF e o art. 48, LRF, conforme pode ser verificado no sitio : <https://www.santacruzdoxingu.mt.gov.br/Publicacoes/Balancoanual/Balanco-anual-2024---contas-gestao846/>.

51. Pelo exposto, o **MP de Contas opina pelo saneamento da irregularidade.**

52. Além disso, a auditoria constatou que as demonstrações contábeis não foram publicadas em veículo oficial, caracterizando a irregularidade abaixo:

9) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

9.1) Ausência de publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024 em meio oficial - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

53. Em **defesa**, a gestora sustentou que as demonstrações contábeis foram devidamente publicadas na imprensa oficial do município, por meio de jornal oficial eletrônico dos municípios do Estado de Mato Grosso.

54. **A Secex sanou a irregularidade.** Disse que conforme já elencado em busca ativa nos meios oficiais pode-se verificar que houve nova publicação dos





demonstrativos contábeis de 2024 Consolidado, com a retificação do Balanço Patrimonial Consolidado, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada e Demonstração dos Fluxos de Caixa Consolidada, e também das Notas Explicativas, na data de 31/07/2025, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso (Ano XX, Edição nº 4.790, páginas 745 a 774), conforme evidencia-se no Apêndice A deste relatório de defesa (fls. 02 a 32). Portanto, fica sanado o apontamento em questão e reitera-se a proposta de determinação que constou em análise anterior neste relatório técnico de que as DC republicadas sejam encaminhadas ao TCE-MT.

55. O MPC anui com a Secex e com a proposta de determinação expedida no sentido de encaminhamento dos demonstrativos contábeis a este Tribunal de Contas.

56. Já em relação a apropriação do resultado do exercício verificou-se que o total do patrimônio líquido (exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (exercício de 2024) não convergem com o total do patrimônio líquido do exercício de 2024, ensejando a irregularidade abaixo:

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).
3.1) Considerando os valores apresentados no Balanço Patrimonial (Exercício de 2024) e os valores constantes na Demonstração das Variações Patrimonial (Exercício de 2024) e o saldo final do Patrimônio Líquido constante no Balanço Patrimonial do exercício de 2023, constata-se divergência quanto ao total da apropriação do resultado patrimonial do exercício e, por consequência no total do Patrimônio Líquido ao final do exercício de 2024 de - R\$ 82.172,64 - - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

57. A gestora alegou que a aparente divergência referente ao valor citado é resultado de ajustes de exercícios anteriores de despesas que foram reconhecidas somente no exercício de 2024, tendo isso sido apontado nas notas explicativas.





58. Esclareceu que os lançamentos de "Ajustes de Exercícios Anteriores" não deverão passar pelas contas de resultado (receitas e despesas), logo não transitará pelas Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) ou Diminutivas (VPD). O ajuste deve ser lançado diretamente no Patrimônio Líquido. A distinção decorre, fundamentalmente, da natureza temporal do fato contábil: o DEA corrige informações de exercícios já encerrados, enquanto o VPA/VPD mensuram o desempenho do exercício corrente.

59. No mais salientou que a exclusão da DEA do grupo de variações patrimoniais decorre de: a) respeito ao princípio da competência; b) objetivo de não distorcer o resultado do exercício; c) necessidade de manter comparabilidade, transparência e integridade na purificação do desempenho governamental.

60. Assim, anexou as demonstrações contábeis devidamente corrigidas e publicadas para solicitar a extinção do apontamento.

61. **A Secex manteve a irregularidade.**

62. Justificou que o MCASP (STN, 10^a edição, 2021, fl. 164, 543) pontua que:

No patrimônio líquido, deve ser evidenciado o resultado do período segregado dos resultados acumulados de períodos anteriores. O resultado patrimonial do período é a diferença entre as variações patrimoniais aumentativas e diminutivas, apurada na Demonstração das Variações Patrimoniais, que evidencia o desempenho das entidades do setor público.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

O resultado patrimonial do período é apurado na DVP pelo confronto entre as variações patrimoniais quantitativas aumentativas e diminutivas. O valor apurado passa a compor o saldo patrimonial do Balanço Patrimonial (BP) do exercício. (grifo nosso)

63. Assim, na verificação da integridade interdemonstrações o total do Patrimônio Líquido do exercício anterior (ano de 2023) adicionado aos ajustes de

3^a Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





exercícios anteriores e ao resultado patrimonial em pauta, deve ser coincidente com o total do Patrimônio Líquido ao final do período (2024).

64. A Secex ressaltou a necessidade do envio da republicação em Jornal Oficial de novos Demonstrativos Consolidados de 2024, inclusive com as Notas Explicativas, em 31/07/2025, a esta Corte de Contas, com prazo imediato.

65. De outro lado, constatou que mesmo com a republicação dos demonstrativos a divergência quanto ao total da apropriação do resultado patrimonial do exercício se mantém. Veja (Relatório Técnico de Defesa, fl. 22):

**VERIFICAÇÃO DA CONVERGÊNCIA ENTRE O TOTAL DO PL AO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2023, O RESULTADO DA DVP E
O TOTAL DO PL AO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2024**

Relatório	Preliminar	Defesa	Diferença
Patrimônio Líquido de 2023 - dado coletado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2023 (I)	56.763.819,11	56.763.819,11	0,00
Patrimônio Líquido de 2024 - dado coletado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2024 (II)	72.247.134,48	72.198.600,12	48.534,36
Variação do PL (III = II -I)	15.483.315,37	15.434.781,01	48.534,36
Saldo final de ajustes de Exercícios anteriores registrados no Balanço Patrimonial do exercício de 2024 (IV)	0,00	0,00	0,00
Resultado patrimonial evidenciado na DVP do Exercício de 2024 (V)	15.565.488,01	15.516.953,65	48.534,36
Diferença (V = III -IV -V)	-82.172,64	-82.172,64	

66. Pelo exposto, **o MPC opina pela manutenção da irregularidade, com a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo**, com fulcro no inciso I do art. 22, da LO-TCE/MT, para que determine à Contadoria Municipal que promova a adequação dos sistemas contábeis às novas normas de contabilidade e que envie os Balanços Patrimonial e Financeiro e a Demonstração das Variações Patrimoniais corrigidos através do Sistema Aplic.

67. Ainda em relação às demonstrações contábeis, a Secex apontou que o total do resultado financeiro não é convergente com o valor total apresentado no quadro do superávit/déficit financeiro do Balanço Patrimonial, ensejando a seguinte





irregularidade:

3) CB05 CONTABILIDADE GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).
3.2) O total do resultado financeiro não é convergente com o valor total apresentado no quadro do superávit /déficit financeiro do Balanço Patrimonial

68. A defesa esclareceu que para ajustar os erros e enviar a carga inicial do exercício de 2024 foi necessário fazer um lançamento de ajuste, tendo como débito a conta de ativo 1.2.2.1.1.01.07 - Participação em Contratos e crédito 2.1.8.9.1.14.00.01 Consórcios a pagar, isto se refere a uma parcela do contrato de rateio que o Município firmou com o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Araguaia e Xingu.

69. **A Secex sanou o item 3.2 da irregularidade CB05.** Sustentou que a versão da defesa foi confirmada conforme razão contábil obtida no Sistema Aplic.

70. **O MPC concorda com a Secex. Ao analisar os documentos constantes do relatório técnico de defesa, fls. 25 e 26, o gestor conseguiu provar o alegado, obtendo, assim, o saneamento do item.**

71. No que se refere à apropriação mensal das férias e décimo terceiro salário, foi imputado o seguinte achado:

2) CB03 CONTABILIDADE GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Não foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

72. A gestora esclareceu que a municipalidade tem a prática de pagar a gratificação natalina na data de aniversário de cada servidor, visando não acumular tudo





para o mês de dezembro.

73. Quanto às férias, disse que sempre elaboramos um cronograma para serem concedidas ao longo de cada ano, visando dar transparências para todos os servidores, bem como, para a sociedade em geral, desta forma, fica evidenciado que não ficam passivos acumulados, pois sempre efetuamos os pagamentos da gratificação natalina dentro de cada exercício.

74. **A Secex manteve a irregularidade.**

75. Evidenciou a ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro.

76. Alegou que a Portaria nº 548/2015 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) definiu prazos para que os entes federativos reconhecessem os passivos derivados de apropriações por competência decorrentes de benefícios trabalhistas de servidores civis, pessoal contratado e militares da administração pública, tais como o 13º salário (gratificação natalina) e as férias. Para o reconhecimento dos passivos relacionados 13º salário e às férias, deve-se realizar a apropriação em conformidade com o regime de competência. Ou seja, a cada fato gerador deve ser efetuado o registro contábil que evidencie o reflexo patrimonial decorrente do reconhecimento da obrigação trabalhista a ser suportada pela administração municipal, independentemente do reflexo orçamentário.

77. No mais, que o MCASP prevê que a apropriação das provisões trabalhistas de férias e de gratificação natalina deve ser realizada mensalmente, segundo o regime de competência.

78. Assim, encerrou dizendo que a ausência de registro contábil das provisões trabalhistas gera subestimação no valor do resultado do exercício apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) e no total dos passivos que





registram as obrigações trabalhistas a serem suportadas pela municipalidade, além de superestimar o total do Patrimônio Líquido. Isso prejudica a transparência, a evidenciação da situação patrimonial da entidade e a tomada de decisões orçamentárias e financeiras.

79. **O MPC concorda integralmente com a Secex.**

80. Conforme disposto na Portaria STN nº 548/2015, o prazo para implementação do registro por competência de férias e 13º salário encerrou-se em 01 de janeiro de 2018/2019, a depender do porte do município.

81. Para além disso, a impropriedade tem impactos patrimonial e na transparência, dado que a não apropriação mensal dessas despesas subestima o passivo trabalhista, mascarando a real situação financeira do município, distorce o resultado exercício (DVP), violando a fidedignidade das demonstrações contábeis, e causa prejuízos à gestão pública, pois impede o planejamento orçamentário adequado diante da omissão de obrigações futuras.

82. Diante do exposto, **o MPC manifesta-se pela manutenção da irregularidade CB03, com a recomendação ao Chefe do Executivo que regularize imediatamente os registros contábeis, apropriando mensalmente as despesas com férias e 13º salário em estrita observância ao MCASP, com fulcro no inciso I do art. 22 da LO-TCE/MT.**

83. De acordo com a Secex, ocorreu um **déficit orçamentário de execução** no valor de -R\$ 857.557,37, ensejando a seguinte irregularidade:

4) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).
4.1) Déficit de execução orçamentária no montante de -R\$ 857.557,34 nas fontes: 552 (-R\$ 27.369,57), 569 (-R\$ 538.234,39), 605 (-R\$ 92,02), 700 (-R\$ 246.675,79), 715 (-R\$ 32.158,57) e 716 (-R\$ 13.027,00), em





descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF - Tópico - 5. 3. 3. 2.
QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
(QREO)

84. A gestora, em relação a **fonte 552**, esclareceu que faltou lançar na coluna “e” (saldo superávit) o valor de R\$ 27.572,03, não estando, assim, a fonte deficitária.

Fonte	Receita Exercício (a)	Empenhado Exercício (b)	Saldo do Exercício (d) (a-b)	Saldo Superávit (e)	Empenhado Superávit (f)	Saldo do exercício (g) (d-f)	Saldo para o exercício seguinte
552	71.316,14	98.685,71	-27.369,57	27.572,03	27.572,03	202,45	202,45

85. Quanto à situação da **fonte 569** esclareceu o seguinte: em 02/09/2024 houve a celebração de termo compromisso nº 958022-4 entre o município de Santa Cruz do Xingu - MT e o Ministério da Educação Fundo Nacional de Desenvolvimento d Educação MEC-FNDE, para aquisição de um ônibus escolar no valor de 677.000,00, naquela data foi aprovada a lei municipal nº 737/2024 abrindo um crédito adicional especial no valor de 677.000,00. Emitiu o empenho nº 6567/2024 no valor de 677.000,00. Ocorre que o valor acordado foi transferido somente em 10/02/2025, passando para o exercício de 2025 como restos a pagar.

Fonte	Receita Exercício (a)	Empenhado Exercício (b)	Saldo do Exercício (d) (a-b)	Saldo Superávit (e)	Empenhado Superávit (f)	Saldo do exercício (g) (d-f)	Saldo para o exercício seguinte
569	138.765,75	712.672,21	-573.906,46	546.933,74	35.672,07	-538.234,39	38.478,22

86. Em relação a **fonte 605**, sustentou que o valor é insignificante, devendo ser desconsiderado em virtude de se irrisório para sustentar um apontamento de natureza gravíssima.





Fonte	Receita Exercício (a)	Empenhado Exercício (b)	Saldo do Exercício (d) (a-b)	Saldo Superávit (e)	Empenhado Superávit (f)	Saldo do exercício (g) (d-f)	Saldo para o exercício seguinte
605	62.138,18	67.690,59	-5.552,41	5.464,33	5.460,39	-92,02	21,67

87. Quanto à situação da **fonte 569** esclareceu que em 29/12/2021 houve a celebração de nº 921350/2021 entre o município de Santa Cruz do Xingu - MT e a SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM no valor de 263.362,14. Ocorre que o plano de aplicação detalhado foi aprovado em 18/07/2024, para suportar a inserção do crédito adicional especial ao orçamento de 2024 no valor de 263.362,14. Foi aprovada a lei municipal nº 733 /2024 desta forma, portanto, emitimos os empenhos nº's 6273/2024 e 6274/2024 nos respectivos valores 217.000,00 e 30.500,00, no entanto, o valor acordado não foi transferido até o presente momento, passando para o exercício de 2025 como restos a pagar.

Fonte	Receita Exercício (a)	Empenhado Exercício (b)	Saldo do Exercício (d) (a-b)	Saldo Superávit (e)	Empenhado Superávit (f)	Saldo do exercício (g) (d-f)	Saldo para o exercício seguinte
700	157.404,21	404.080,00	-246.675,79	625.645,73	0,00	-246.675,79	124.063,14

88. Quanto a **fonte 715**, esclareceu que o déficit não ocorreu, pois havia o valor de R\$ 32.158,57 de superávit de exercícios anteriores recebidos do Governo do Estado de Mato Grosso como apoio financeiro nos termos do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 195/2022 - Paulo Gustavo. Como o Município de Santa Cruz do Xingu - MT não executou as ações estabelecidas houve a necessidade de devolver os recursos, para que isto acontecesse solicitamos autorização legislativa que resultou na edição da lei municipal nº 767/2024 de 09 /12/2024. Juntando o saldo de exercícios





anteriores e os valores de rendimentos financeiros do exercício de 2024, totalizou-se o valor de 34.377,91. Dessa forma, após receber a autorização de devolução dos recursos emitimos o empenho n° 7196/2024 no valor R\$ 34.377,91.

Fonte	Receita Exercício (a)	Empenhado Exercício (b)	Saldo do Exercício (d) (a-b)	Saldo Superávit (e)	Empenhado Superávit (f)	Saldo do exercício (g) (d-f)	Saldo para o exercício seguinte
715	2.219,34	34.377,91	-32.158,57	32.158,57	0,00	-32.158,57	0,00

89. Por fim, quanto a **fonte 716**, sustentou que o aparente déficit na verdade não ocorreu, pois tínhamos o valor 13.027,00 de superávit de exercícios anteriores recebidos do Governo do Estado de Mato Grosso como apoio financeiro nos termos do art. 5º da Lei Complementar Federal n° 195/2022 - Paulo Gustavo. Como o Município não executou as ações estabelecidas houve a necessidade de devolver os recursos, para que isto acontecesse solicitamos autorização legislativa que resultou na edição da lei municipal n° 767/2024 de 09 /12/2024. Juntando o saldo de exercícios anteriores e os valores de rendimentos financeiros do exercício de 2024, totalizou-se o valor de 13.926,03. Desta forma, após receber a autorização de devolução dos recursos emitimos o empenho n° 7197/2024 no valor R\$ 13.926,03.

Fonte	Receita Exercício (a)	Empenhado Exercício (b)	Saldo do Exercício (d) (a-b)	Saldo Superávit (e)	Empenhado Superávit (f)	Saldo do exercício (g) (d-f)	Saldo para o exercício seguinte
716	899,03	13.926,03	-13.027,00	13.027,00	0,00	-13.027,00	0,00

90. A **Secex** esclareceu que quanto à **fonte 552** não procede a afirmação de ter faltado de lançar na coluna “e” o valor de R\$ 27.572,03, pois está devidamente apresentada no demonstrativo do relatório preliminar (quadro 5.3).





91. Ressaltou que embora o cálculo tradicional do resultado de execução orçamentária abranja somente as receitas realizadas e as despesas efetuadas no decorrer do exercício financeiro, o item 6 do Anexo da Resolução TCE-MT nº 43/2013 prevê que o superávit do exercício anterior que tenha sido utilizado mediante abertura de créditos adicionais deve ser considerado na apuração do resultado orçamentário.

92. Portanto, os saldos de superávit apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior que tenha dado suporte ao empenhamento das despesas no exercício são considerados no cálculo do resultado orçamentário em adição às receitas, amenizando a ocorrência de déficits que porventura tenham ocorrido em função de despesas cujos recursos são provenientes do superávit. Na **fonte 552** não há empenho de despesas com recursos do superávit.

93. No caso da **fonte 569** havia um saldo de superávit de R\$ 546.933,74, sendo desse total empenhado somente o valor de R\$ 35.672,07. Considerando que, em 2024 essa fonte obteve um resultado de execução orçamentária de -R\$ 573.906,46, temos: -R\$ 573.906,46 + R\$ 35.672,07 = resultado de execução ajustado de -R\$ 548.234,39.

94. Esclareceu que todas as fontes apresentadas há um déficit de execução: 552 (-R\$ 27.369,57), 569 (-R\$ 538.234,39), 605 (-R\$ 92,02), 700 (-R\$ 246.675,79), 715 (-R\$ 32.158,57) e 716 (-R\$ 13.027,00), inclusive tal déficit pode ser visualizado no layout do Sistema APLIC (Relatório técnico de defesa, fl.43).

95. Para preservar o princípio do equilíbrio, a LRF previu mecanismos, como a promoção de limitação de empenho e movimentação financeira, quando constatados riscos à concretização das metas fiscais, nos termos do artigo 9º da LRF. Todavia, é verdade que, ainda que a execução orçamentária se revele deficitária, exsurge sempre o dever de se avaliar as circunstâncias atenuantes favoráveis ao gestor, como a frustração de receitas, o montante de despesas não contingenciáveis e até mesmo a possibilidade fática de exercício desse dever.





96. Sendo assim, mesmo considerando que nas fontes 569 e 700 houve repasse financeiro somente no ano de 2025, pode-se tratar de atenuante a este apontamento, ficando a juízo do Conselheiro Relator de utilizar ou não.

97. Demais disso, pontuou que algumas fontes tiveram superávit no final do exercício nas contas de governo de 2024 (552, 569, 605 e 700), o que pode se tratar de atenuante a este apontamento, conforme estipula o item 12 do Anexo da Resolução 43/2013 do TCE-MT.

98. **O Ministério Públíco de Contas diverge dos cálculos apresentados pela Secretaria de Controle Externo quanto ao QREO.**

99. De acordo com a Lei nº 4.320/1964, que estabelece as regras gerais de direito financeiro e orçamento público, o superávit de orçamento corrente não constituirá item da receita orçamentária (art. 11, § 3º). Caso contrário, haveria uma contagem duplicada de recursos públicos já considerados no orçamento do exercício anterior.

100. Conforme o artigo 102 da Lei nº 4.320/1964, o Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas. A sua função é demonstrar a execução orçamentária em um determinado exercício, apresentando um resultado positivo (superávit) ou negativo (déficit). Logo, o resultado da execução orçamentária é a diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período.

101. É imperioso esclarecer que o superávit ou déficit apurado no Balanço Orçamentário, em si, não é capaz de demonstrar equilíbrio ou desequilíbrio orçamentário ao final do exercício, pois é plenamente possível a execução de despesas mediante créditos abertos com origem em saldos de exercícios anteriores, os quais não podem ser incluídos novamente como receita orçamentária. Portanto, é possível que o déficit apurado no Balanço Orçamentário seja decorrente de despesas suportadas por superávit financeiro anterior, apesar de não poder influenciar no resultado orçamentário.





102. Diante disso, para verificação de equilíbrio ou desequilíbrio orçamentário em cada exercício é preciso observar o resultado da execução orçamentária acompanhado dos valores de despesas empenhadas por superávit financeiro do exercício anterior. É inclusive recomendação do Manual das Demonstrações Contábeis, STN, 9^a Edição, que sejam utilizadas notas explicativas para esclarecimentos a respeito da utilização do superávit financeiro e sua influência no resultado orçamentário, de forma a possibilitar a correta interpretação das informações.

103. Por essa razão, o tipo específico previsto no Manual de Classificação das Irregularidades do TCE-MT para a hipótese em comento – déficit orçamentário –, com sua classificação em irregularidade gravíssima, ensejou, em vários casos ao longo dos anos, a justa inconformidade de gestores que, embora não se encontrassem em situação de desequilíbrio orçamentário, em virtude dos créditos abertos por superávit financeiro, viam atribuída a eles tal irregularidade.

104. Nesse contexto, imbuído do intuito de efetivamente avaliar o equilíbrio orçamentário e acolher a demanda dos gestores, este egrégio Tribunal de Contas passou a inserir as despesas financiadas por superávit financeiro no cálculo do resultado da execução orçamentária, nos termos da Resolução Normativa nº 43/2013 e da Súmula nº 13.

105. No entanto, o Ministério Públco de Contas entende que, respeitando a técnica contábil, deve-se apurar o resultado da execução orçamentária sem acrescer à receita arrecadada os valores de despesas financiadas por superávit financeiro e, em momento seguinte, considerá-las para aí sim avaliar a existência de equilíbrio orçamentário. Somente então nos casos em que constatado o desequilíbrio orçamentário é que se deve imputar irregularidade ao gestor.

106. Além disso, apesar de considerar falha grave a ocorrência de desequilíbrio orçamentário, considera-se excessivo atribuir a classificação de grau gravíssimo a todo e qualquer desequilíbrio orçamentário constatado, pois pondera-se

3^a Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





que o Tribunal de Contas deve exercer o controle externo privilegiando a aferição da responsabilidade na gestão fiscal e equilíbrio das contas públicas, em sobreposição a questões formais, com fulcro no § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

107. Pelo exposto, no caso em comento, tem-se que **a execução orçamentária da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Xingu encerrou o exercício de 2024 com um superávit de R\$ 9.206.662,37, pois o valor de despesas financiadas com superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 3.503.250,52) não deve ser incluído no cálculo do resultado orçamentário do exercício em referência, ao contrário do que foi registrado nos relatórios técnicos preliminar e de defesa.**

108. No que se refere ao exame da ocorrência de déficit orçamentário por fontes de recurso, **o MPC coaduna com o entendimento da Secex pela manutenção do achado**, haja vista que o superávit do exercício atual não pode ser considerado para fins de apuração do resultado da execução orçamentária, funcionando, contudo, como atenuante da irregularidade, nos moldes do item 8 do anexo da Resolução Normativa nº 43/2013.

109. Nesse sentido, bem explica o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) – 14ª edição, 2025, fl. 178:

Ocorre um desequilíbrio aparente porque o superávit financeiro de exercícios anteriores, quando fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, **não pode ser demonstrado como parte dos itens do Balanço Orçamentário que integram o cálculo do resultado orçamentário. O superávit financeiro não é receita do exercício de referência, pois já o foi no exercício anterior**, mas constitui disponibilidade para utilização no exercício de referência. Por outro lado, as despesas executadas à conta do superávit financeiro são despesas do exercício de referência, por força legal, visto que não foram empenhadas no exercício anterior.

Dessa forma, no momento inicial da execução orçamentária, tem-se o equilíbrio entre receita prevista e despesa fixada e constata-se que toda despesa a ser executada está amparada por uma receita prevista a ser arrecadada no exercício.

No entanto, iniciada a execução do orçamento, quando há superávit





financeiro de exercícios anteriores, tem-se um recurso disponível para abertura de créditos para as despesas não fixadas ou não totalmente contempladas pela Lei Orçamentária. Da utilização desse recurso em diante, o Balanço Orçamentário passa a demonstrar um desequilíbrio que reflete as regras de contabilização no setor público, ou seja, o reconhecimento da receita no momento da arrecadação e o reconhecimento da despesa no momento do empenho. (negritamos)

110. **Desse modo, o Ministério Públco de Contas conclui que a irregularidade DA03 deve ser mantida incólume, mas entende por atenuar o apontamento para o grau de natureza grave.**

111. Ademais, sugere-se a expedição de **recomendação ao Chefe do Poder Executivo**, com fulcro no inciso I do art. 22 da LO-TCE/MT, **para que promova ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, mantendo o equilíbrio almejado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e que observe as regras sobre finanças públicas adotando, caso necessário, as providências de limitação de empenho e movimentação financeira, dispostas no art. 9º da LRF.**

2.1.3. Situação Financeira

112. A análise do Balanço Patrimonial revela que houve **superávit financeiro no exercício**, tendo em vista que o Ativo Financeiro foi de R\$ 24.675.139,34 e o Passivo Financeiro de R\$ 6.662.213,33, resultando no índice de 3,7037 de Quociente da Situação Financeira (QSF).

2.1.4. Dívida Pública

113. No que se refere à dívida pública, o Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC) foi apurado em 0,0000. Assim, adequado ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

114. A seu turno, a análise do Quociente de Dispêndios da Dívida Pública





(QDDP) foi de 0,0014, de acordo com o limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

2.1.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	25,75%
Remuneração do Magistério	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	72,91%
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	Sem registro de recursos
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	Sem registro de recursos
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	17,19%
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	41,01%
Gasto do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	6,40%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	42,99%
Repasso ao Poder Legislativo	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,40%

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES		
Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	79,40%





115. Sobre os limites constitucionais e legais, a Secex apurou a seguinte irregularidade:

1) AA10 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVISSIMA_10.

Repasses ao Poder Legislativo em valor acima do limite estabelecido para cada faixa populacional, realizados após o dia vinte de cada mês e/ou menor que proporção fixada na Lei Orçamentária (29-A, § 2º, da Constituição Federal).

1.1) Os repasses ao Poder Legislativo foram superiores aos limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal. - Tópico - 6. 5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

116. Em defesa, a gestora esclareceu que houve uma divergência entre os cálculos no valor de 15.823,75 referente a ITR lançados no grupo de impostos, não tendo o valor sido considerado na base de cálculo do TCE-MT.

117. Desta forma, a aparente irregularidade não existiu, portanto, solicita-se que o TCE-MT homologue a planilha cálculo do município.

118. Por outro lado, o valor que foi de fato destinado e utilizado pelo poder legislativo no exercício de 2024 foi de 1.974.997,77, equivalendo a 6,40%, inferior ao índice máximo permitido, havendo um decréscimo sistemático nos repasses ao poder legislativo nos últimos quatro anos.

119. **A Secex sanou a irregularidade.** Apurou que houve divergência entre os cálculos referente a ITR lançados, conforme aduziu o defendente e considerando este novo valor, houve impacto direto no total geral da receita base, conforme se demonstra no novo quadro produzido (Relatório Técnico Conclusivo, fl. 12):





Quadro: 11.2 - Índices e Limites Câmara Municipal (Artigo 29-A da CF)

DESCRÍÇÃO	VALOR R\$	RECEITA BASE R\$	% S/ RECEITA BASE	LIMITE MÁXIMO (%)	SITUAÇÃO
Repasso do Poder Executivo (Receita Líquida)	R\$ 1.974.997,77	R\$ 30.865.829,34	6,39%	7,00%	REGULAR
Gasto do Poder Legislativo	R\$ 1.979.845,12	R\$ 30.865.829,34	6,41%	7,00%	
Folha de Pagamento do Poder Legislativo	R\$ 897.925,22	R\$ 2.160.608,04	41,55%	70%	
Limite Gastos com Pessoal - LRF	R\$ 897.925,22	R\$ 45.551.790,31	1,97%	6%	REGULAR

APLC > Informes Mensais>Contabilidade>Lançamento Contábil>Razão Contábil> (UG: Câmara - Conta: 45112020100 e UG: Prefeitura - Conta: 35112020100). APLIC > UG: Câmara Municipal > Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Mês de dezembro. Anexo - Limites Constitucionais e Legais - Quadro 1.7 - Gastos com pessoal - Poder Legislativo (artigos 18 a 22 LRF)

120. Conforme verificado, os repasses ao Poder Legislativo pelo Poder Executivo totalizaram R\$ 2.160.608,04 e o limite definido no art. 29-A da Constituição Federal era de até R\$ 2.160.608,05, portanto, os repasses ao Poder Legislativo não foram superiores aos limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal.

121. **Diante do exposto, o MPC opina pelo saneamento da irregularidade em tela.**

2.1.6. Cumprimento das Metas Fiscais – Resultado Primário

META FIXADA	RESULTADO PRIMÁRIO	SITUAÇÃO
R\$ 554.344,96	R\$3.044.414,29	Valor alcançado acima da meta estipulada na LDO

122. **A Secex ressaltou que a meta estabelecida na LDO foi mal dimensionada, sugerindo, assim, que fosse recomendado ao Chefe do Poder Executivo Municipal que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento. Prazo de implementação:**





proposição da próxima LDO.

2.1.7. Políticas Públicas

123. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais. Por essa razão, o Ministério Públco de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe de auditoria.

2.1.8. Prevenção à violência contra as mulheres

124. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no § 9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino.

125. Quanto ao tema, a Secex apontou as seguintes irregularidades:

11) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiênci no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

11.1) Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a





mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10 /2024)

12) OB99 POLITICAS PÚBLICAS GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

12.1) Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico – 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10 /2024).

126. **Em defesa, a gestora sustentou para as duas irregularidades**, que apesar de o orçamento municipal de 2024 não conter ação ou rubrica específica intitulada “Prevenção à Violência Contra a Mulher”, todas as demandas dessa política pública foram rigorosamente atendidas por meio das dotações já existentes nas funções 08 - Assistência Social e 12 - Educação, conforme demonstram os relatórios que já foram enviados em nossas contas anuais de governo.

127. Como município de pequeno porte, optamos por concentrar créditos em programas genéricos, garantindo maior flexibilidade de execução sem comprometer a transparência ou a finalidade dos gastos, em consonância com os arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal.

128. No mais, que reconhecem a orientação contida na Decisão Normativa nº 10/2024. Assim, comprometemo-nos a incluir, já no PPA/LDO/LOA dos próximos anos, ação orçamentária específica para prevenção à violência contra a mulher, com metas físicas e financeiras próprias, assegurando governança, monitoramento e avaliação adequados

129. **A Secex sanou a irregularidade.** Entendeu que o município vem atuando no sentido de haver políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher por meio das dotações já existentes nas funções 08 – Assistência Social e 12 - Educação, razão pela qual, será relevado o apontamento.

130. **O MP de Contas concorda, integralmente, com as conclusões da**

3ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Secex e se manifesta pelo saneamento das irregularidades OB02 e OB99.

2.1.9. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

131. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

132. Não foram apontadas irregularidades neste tópico.

2.1.10. Educação

133. A Secex avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). As informações detalhadas constam nas fls. 96 e ss. do Relatório Técnico Preliminar. A seguir apresenta-se quadro sintetizando os principais dados:

EDUCAÇÃO	SITUAÇÃO				
	Município	Meta Nacional	Média MT	Média Brasil	Nos dois índices o município ficou abaixo da média do estado e da meta nacional
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)					
Anos iniciais	5,4	6,0	6,02	5,23	
Anos finais	0,0	5,5	4,8	4,6	
Filas nas creches e pré-escolas	Não possui fila e não há obras paralisadas de creches				





2.1.11. Meio Ambiente

134. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Os dados específicos encontram-se no Relatório Técnico Preliminar, fls. 102/103.

MEIO AMBIENTE	SITUAÇÃO	
Desmatamento	Ranking estadual	48º lugar em municípios com o maior desmatamento
	Ranking nacional	181º lugar em municípios com o maior desmatamento
Focos de queimada	4.954 focos	O índice representa um crescimento exponencial em relação aos anos anteriores.

2.1.12. Saúde

135. A Secex realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais, permitindo classificar a situação geral do município como **ruim**. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de 2024:

TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	Não informado	Ruim
Mortalidade Materna	Não informado	-----
Mortalidade por Homicídio	35,3	Ruim





Mortalidade por Acidente de Trânsito	Não informado	Ruim
Cobertura da Atenção Básica	105,9	Boa
Cobertura Vacinal	113,3	Boa
Número de Médicos por Habitantes	1,1	Estável
Proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica	13,5	Ruim
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	Não informado	Ruim
Prevalência de Arboviroses	3387,4	Ruim
Taxa de Detecção de Hanseníase	Não informado	Ruim

136. Com base no diagnóstico apresentado, fica evidente que os dados revelam fragilidades na estrutura da rede assistencial, baixa resolutividade da atenção primária, falhas na vigilância epidemiológica e carência de ações efetivas de prevenção. Recomendam-se medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências, conforme recomendado pela Secex.

2.1.13. Transparência e Prestação de Contas

137. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparência pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparência da gestão municipal.

138. O gestor encaminhou ao TCE-MT a prestação de contas anuais dentro do prazo legal.

139. Quanto ao índice de transparência da Prefeitura de Santa Cruz do Xingu atingiu nível crítico de transparência, o que ensejou a seguinte irregularidade:

6) NB02 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_02. Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para





implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

6.1) No exercício de 2024, a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Xingu apresentou nível crítico de transparência (básico) - Tópico - 13. 1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

140. A defesa alegou que irá se esforçar para manter o portal transparência sempre atualizado e que tem o portal transparência na página a www.santacruzdoxingu.mt.gov.br.

141. **A Secex manteve o apontamento.** Afirmou que o portal da Atricon divulgou uma cartilha de orientação aos gestores, visando oferecer aos poderes e órgãos públicos um modelo completo de Portal Transparência.

142. Ressaltou que a cartilha apresenta orientações gerais sobre a disponibilização de informações de forma ativa nos portais públicos: a) Para uma melhor efetivação da transparência, as informações públicas divulgadas pelos Poderes e órgãos públicos, em seus portais, devem sempre estar em local de fácil acesso, isto é, onde, provavelmente, qualquer cidadão procuraria o informe dentro do portal. Não basta estar publicada, deve haver facilidade de acesso. b) Ao acessar um portal, o cidadão não tem como saber se a ausência de determinada informação ocorre porque o órgão responsável não a divulgou ou simplesmente porque o fato nunca ocorreu. Por isso, quando não houver a ocorrência de determinado fato, sua inexistência deve ser informada de forma explícita, no mesmo local onde os dados seriam divulgados. Criar um link ou uma seção vazia não é suficiente para garantir a compreensão do usuário.

143. A transparência garante que os portais sejam cada vez mais úteis para o cidadão e, consequentemente, mais acessados, em consonância com o artigo 6º da Lei de Acesso à Informação

144. Diante desse cenário, **o MPC opina pela manutenção do achado e entende necessária a expedição de recomendação para que o Chefe do Executivo implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de**





transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

145. Demais disso, a Secex pontuou que as Contas não foram colocadas à disposição da população na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração:

7) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

7.1) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desconformidade com o art. 49 da LRF, art. 209 da Constituição Estadual e art. 31, § 3º, da Constituição Federal - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE.

146. A **gestora** esclareceu que no dia 17/02/2025 cumpriu com todas as determinações legais e publicaram no jornal oficial eletrônico dos municípios do Estado de Mato Grosso ano XX/nº 4.676, o edital nº 002/2025, onde colocou todos os balanços e demais demonstrativos da prestação de contas de 2024.

147. **A Secex manteve o achado.**

148. Sustentou que na publicação, constava que a partir da data de 15 de fevereiro as contas estariam disponíveis para a população, conforme o edital de publicação nº 002/2025 (Relatório Técnico de Defesa, fl. 67). Contudo, não trouxe prova de que de fato isso ocorreu.

149. É de conhecimento que o art. 209 da Constituição Estadual de MT estabelece prazo improrrogável para disponibilização das contas, qual seja, a partir de 15 de fevereiro, na Prefeitura e na Câmara Municipal, bem assim que o art. 49 da LRF determina que as contas devem ficar disponíveis durante todo o exercício para consulta pública, desse modo, sendo a irregularidade inconteste, **o MPC manifesta-se pela sua manutenção, com expedição de recomendação ao Chefe do Executivo para que**





observe estritamente as disposições do art. 49 da LRF e do art. 209 da Constituição Estadual.

2.1.14. Regras Fiscais de Final de Mandato

150. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a Secex verificou o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

151. Constatou-se que **não houve a constituição tempestiva da comissão de transmissão de mandato**, bem como a apresentação do respectivo Relatório Conclusivo dentro do prazo legal. Quanto às **vedações fiscais** de final de mandato, verificou-se que foram **totalmente observadas**, conforme detalhamento no quadro a seguir:

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	Atendida
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Atendida
Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Atendida

2.1.15. Ouvidoria

152. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de





ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a Secex identificou as seguintes irregularidades:

10) NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

10.1) A entidade pública não disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA 1

13) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

13.1) Não existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

13.2) Não há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

14) ZA02 DIVERSOS_GRAVISSIMA_02. Inexistência de Ouvidoria e/ou descumprimento de suas atribuições precípuas definidas pela legislação/normatização (art. 37, § 3º, I, da Constituição Federal; arts. 13 a 16 da Lei nº 13.460/2017).

14.1) Não existe um ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito da entidade pública. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

153. **A defesa**, em relação a **irregularidade NB10**, informou que o município possui dimensões territoriais reduzidas e que mesmo sem a publicação formal da Carta de Serviços em versão atualizada, todos os atendimentos essenciais são prestados regularmente.

154. Informou que o Portal institucional disponibiliza, de forma clara, endereço, horário de atendimento, telefones, e-mail da Ouvidoria, protocolos on-line e modelos de requisitos, garantindo plena comunicação com o cidadão. Há balcão único presencial localizado na sede da Prefeitura, concentra protocolo, orientação ao usuário





e informações sobre prazos e requisitos de cada serviço e que a Ouvidoria municipal opera pelos canais telefônicos, presencial e eletrônico, respondendo às manifestações em até cinco dias, prazo inferior ao recomendado pela Lei 13.460/2017.

155. No entanto, reconheceu que a formalização da carta de serviços é obrigatória e já iniciou a revisão dos conteúdos e definiu os cronogramas.

156. **A Secex manteve o achado.** Esclareceu que a Carta de Serviços ao Usuário é um documento que tem a finalidade de explicar detalhadamente aos cidadãos sobre os serviços prestados pelo ente, a forma de acessar esses serviços, além das divisões e áreas que são responsáveis por prestar cada serviço, entre esses serviços destaca-se o da ouvidoria. O objetivo da carta de serviços é estabelecer uma relação mais direta entre a Administração Pública e os cidadãos, para que os serviços sejam amplamente conhecidos e difundidos pelos cidadãos, estando prevista no art. 7º da Lei nº 13.460/2017.

157. Diante da confirmação da defesa de que a Carta de Serviços se encontra em revisão, o **MPC concorda com a manutenção do achado e entende necessária a expedição de recomendação ao Chefe do Executivo para que implemente a Carta de Serviços, conforme determina a Lei nº 13.460/2017.**

158. Em relação a **irregularidade ZA01, item 13.1**, a responsável esclareceu que no dia 17/07/2025 publicou a Portaria nº 225/2025, que designa a servidora Gabriela Isadora de Matos Bigaton Miguel como ouvidora do Município, atendendo integralmente ao art. 119 do Anexo Único da RN-TCE/MT nº 16/2021.

159. **A Secex manteve o apontamento, posto que no ano de 2024 não existia ato administrativo que designava oficialmente o responsável pela auditoria, posição que o MPC adota.**

160. Já em relação ao **item 13.2**, a gestora informou que as competências da





ouvidoria municipal de Santa Cruz do Xingu estão estabelecidas no art. 3º da Lei Municipal nº 331/2013.

161. **A auditoria sanou o apontamento, na mesma linha é o posicionamento do MPC.**

162. a Lei Municipal nº 472/2014 instituiu a Ouvidoria, que funciona plenamente com site oficial com formulário eletrônico, atendimento presencial e por telefone e regulamentação complementar sobre fluxos e prazos.

163. **A Secex sanou o achado**, pois foi comprovada a existência e operacionalidade da Ouvidoria, **entendimento do qual coaduna o MPC**.

164. Por fim, quanto a **irregularidade ZA02**, a defesa esclareceu que a ouvidoria municipal foi criada em 01/07/2013, mediante a Lei Municipal nº 331/2013 e reestruturada pela Lei nº 766/2025, solicitando o saneamento do achado.

165. **A Secex sanou o apontamento e o MPC segue a mesma linha, posto que há ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito da entidade pública.**

2.1.11. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

166. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2023 (**Processo nº 537527/2023**), este TCE/MT emitiu o Parecer Prévio nº 62/2024, favorável à aprovação; e nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2022 (**Processo nº 8.9214/2022**), este TCE/MT emitiu o Parecer Prévio nº 123/2023, favorável à aprovação, com as seguintes recomendações:





EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
Processo de Contas de Governo Anteriores					
2023	537527 /2023	62/2024	17/09/2024	a) determine ao Chefe do Poder Executivo que:	
				adote medidas efetivas no sentido de que a elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada observe as diretrizes das Instruções de Procedimentos Contábeis - IPC 05 da STN e do	Recomendação atendida conforme item 5. 1. 4. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DA
				Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;	DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS
				observe e cumpra as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para se definir o resultado primário que constará do Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;	Recomendação atendida conforme item 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
				acompanhe o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, comparando as receitas de capital realizadas com as previstas para o período, adotando, se necessário em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária; e	Recomendação atendida conforme item 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO
				realize à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa, então, promover abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei nº 4.320/1964.	Recomendação parcialmente atendida conforme item 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS
				b) recomende ao Chefe do Poder Executivo que:	
				observe e cumpra os regramentos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP e das Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC 23	





EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
				e 25, e que realize o devido registro dos fatos contábeis no Sistema APLIC, inclusive, com correções /atualizações a partir da republicação de demonstrativos contábeis;	Recomendação parcialmente atendida conforme item 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS
				elabore e implemente, no âmbito de sua autonomia administrativa, um plano de ação no sentido de viabilizar e assegurar a inclusão no currículo escolar de conteúdo sobre prevenção da violência contra criança, adolescente e a mulher, e a realização de eventos de combate à violência contra as mulheres, em cumprimento ao disposto no § 9º do art. 26 da Lei 9.394/1996, com redação dada pelo art. 1º da Lei 14.164/2021, e no art. 2º da Lei 14.164/2021; e	Recomendação atendida conforme item 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)
				formule, no âmbito de sua autonomia administrativa, um plano de ação destinado não só assegurar a cobrança dos tributos de competência do Município, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as suas Receitas Próprias.	Recomendação que não foi objeto de auditoria
2022	89214/2022	123/2023	26/10/2023	recomende ao respectivo Chefe do Poder Executivo que:	
				I) publique na íntegra as peças de planejamento no Portal Transparência do Município e que faça constar nas publicações em diário oficial o endereço eletrônico onde os anexos poderão ser consultados, nos termos do artigo 48, inciso II, § 1º, da Lei Complementar 101/2000;	Recomendação não atendida conforme itens 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO e 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA
				II) adote as providências necessárias à manutenção do equilíbrio financeiro das contas do ente e observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto no artigo 1º e 8º da Lei Complementar 101/2000 (LRF);	Recomendação não atendida conforme item 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS
				III) aperfeiçoe os cálculos do superávit financeiro para fins de abertura de crédito adicional,	

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
				verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43 da Lei 4.320/1964 e ao art. 167, inciso II, da Constituição da República;	Recomendação não atendida conforme item 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS
				IV) realize um planejamento adequado do orçamento anual, a fim de minimizar ao máximo a distorção entre o orçamento previsto e o realizado, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal;	Recomendação atendida conforme item 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS
				V) planeje adequadamente as metas fiscais, visto que a situação do exercício de 2022, que seja a previsão de resultado primário, ficou em R\$ 18.450,50 negativos, enquanto o resultado primário alcançou R\$ 11.576.267,94, evidenciando um descompasso na avaliação das metas fiscais e imprecisão nas projeções orçamentárias;	Recomendação não atendida conforme item 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO
				VI) publique o edital de convocação para a participação nas audiências públicas do PPA, LDO e LOA, previamente à data prevista para a realização das audiências, no portal de transparência do Município; e,	Recomendação que não foi objeto de auditoria
				VII) revise e aperfeiçoar o processo de conciliação contábil, em especial das receitas arrecadadas, a fim de garantir a correta contabilização dos valores arrecadados; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2022, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.	Recomendação não atendida conforme item 4. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO





3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

167. O índice **IGFM** para o exercício de 2024 foi de **0,80**, recebendo **nota A (Gestão de Excelência)**. A posição do *ranking* dos municípios de Mato Grosso do exercício de 2024 não foi divulgada.

168. Sobre as **políticas públicas**, observa-se que o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) de Santa Cruz do Xingu está abaixo da média do estado e da meta nacional. O município ocupa o 48º lugar no ranking estadual e o 181º no ranking nacional de municípios com maior desmatamento, e registrou 4.954 focos de queimada em 2024, decrescendo um pouco em relação ao ano anterior (5.713 focos). A avaliação da política de saúde do município foi classificada como ruim, com indicadores alarmantes em mortalidade infantil por homicídio e por acidentes de trânsito. Os indicadores de qualidade dos serviços de saúde e os indicadores epidemiológicos também são ruins.

169. No que concerne à **observância do princípio da transparência**, o nível de transparência do município é considerado crítico, com um índice de 35,05%. O relatório aponta que as demonstrações contábeis de 2024 não foram disponibilizadas à população na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável.

170. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados na saúde e educação**.

171. A **Secex apresentou 14 apontamentos** e concluiu pelo **saneamento** das irregularidades AA10, CB05 – itens 3.2, NB04 – itens 7.2 e 7.3, NB05, NB06, OB02, 0B99, ZA01 – item 13.2 e ZA02, entendimento que este órgão de contas se manifestou também.

172. A partir de uma análise global, verifica-se que os resultados

3ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





apresentados foram satisfatórios, especialmente se considerarmos o resultado positivo da execução orçamentária.

173. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Santa Cruz do Xingu, a manifestação do **Ministério Públ
ico de Contas encerra-se com o parecer favorável à aprovação das presentes contas de governo.**

4. CONCLUSÃO

174. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públ
ico de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Xingu**, referente ao **exercício de 2024**, sob a gestão da **Sra. Joraildes Soares de Sousa**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 16/2021) e art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2019;

b) pela **manutenção das irregularidades CB03, CB05 – itens 3.1 e 3.3, DA03, FB03, NB02, NB04 – item 7.1, NB10 e ZA01 – ite, 13.1**, com o registro de que a irregularidade DA03 teve sua natureza convertida para grave, e pelo **saneamento das irregularidades AA10, CB05 – itens 3.2, NB04 – itens 7.2 e 7.3, NB05, NB06, OB02, 0B99, ZA01 – item 13.2**;

c) por **recomendar** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Orgânica do TCE/MT, que:





c.1) realize acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, permitindo-se, assim, a adoção de medidas de ajuste para se manter o equilíbrio das contas públicas (FB03);

c.2) contabilize adequadamente as transferências constitucionais e legais, a fim de se evitar inconsistências contábeis (CB05);

c.3) promova a adequação dos sistemas contábeis às novas normas de contabilidade e que envie os Balanços Patrimonial e Financeiro e a Demonstração das Variações Patrimoniais corrigidos através do Sistema Aplic (CB05 – item 3.1);

c.4) regularize imediatamente os registros contábeis, apropriando mensalmente as despesas com férias e 13º salário em estrita observância ao MCASP, com fulcro no inciso I do art. 22 da LO-TCE/MT (CB03);

c.5) promova ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, mantendo o equilíbrio almejado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e que observe as regras sobre finanças públicas adotando, caso necessário, as providências de limitação de empenho e movimentação financeira, dispostas no art. 9º da LRF (DA03);

c.6) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais (NB02);

c.7) observe estritamente as disposições do art. 49 da LRF e do art. 209 da Constituição Estadual (NB04);





c.8) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;

d) pela emissão de **alerta** de que a reincidência no descumprimento de determinação/recomendação em processo de contas poderá ensejar o julgamento irregular das Contas;

e) pela **intimação** da **Sra. Joraildes Soares de Sousa** para apresentação de **alegações finais**, no **prazo de 05 dias**, conforme determina o art. 110 do Regimento Interno.

É o parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 15 de setembro de 2025.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

